



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007899/2007-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.348 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de novembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente PORTO SEGURO CLÍNICA E PENSÃO PROTEGIDA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2006

LANÇAMENTO.

O lançamento é obrigatório em razão das diferenças apuradas decorrente do cotejo dos valores informados na DIPJ e na DCTF.

PER/DCOMP.

O Per/DComp deve ser examinado pelo Delegado da DRF que jurisdicione a Recorrente em rito próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

ntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Assinado digitalmente em 18/11/2010 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, 19/11/2010 por ANA DE BARROS FERNANDES

DES

Autenticado digitalmente em 18/11/2010 por CARMEN FERREIRA SARAIVA

Emitido em 02/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 16/22 a exigência do crédito tributário no valor de R\$21.265,99 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2005 apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido. A infração se fundamenta na falta de recolhimento apurada no cotejo dos valores informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), fls. 02/08, na Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), fls. 09/12 e 34/82, e Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (Per/Dcomp) e DARF, fls. 83/130. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, art. 29 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Cientificada em 13/07/2007, fl. 24, a Recorrente apresentou a impugnação em 06/08/2007, fls. 25/26, argumentando em síntese que a exigência não deve prosperar.

Diz que como exerce atividade hospitalar deve adotar o coeficiente de 12% sobre a receita bruta para calcular o lucro presumido. Esclarece que no ano-calendário de 2004, equivocadamente, utilizou o índice de 32% sobre a receita bruta e por esta razão que procedeu ao pagamento a maior de CSLL naquele período no valor de R\$36.875,38. Alega que para fins de aproveitamento regular do direito creditório apresentou Per/Dcomp e aguarda parecer conclusivo da RFB.

Conclui

À vista de todo exposto, tendo em vista o crédito que a empresa possui em poder dos cofres públicos, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 06-24.866, de 10/12/2009, fls. 134/135: “Impugnação Improcedente”.

Consta que

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

VALOR DO DÉBITO COMPENSADO. VINCULAÇÃO.

Considerando que a compensação somente se processa mediante apresentação de declaração pelo contribuinte, não é possível, em julgamento, integrar-lhe a vontade e considerar como compensado debite de valor diverso daquele consignado na DCOMP.

Notificada em 28/01/2009, fl. 138, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03/02/2010, fls. 139/141, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na impugnação. Acrescenta que os débitos incluídos no crédito tributário constituído nos presentes autos estão regularmente confessados.

Conclui

À vista de todo o exposto, tendo em vista o crédito que a empresa possui em poder dos cofres públicos, apela a esse Conselho, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

No aviso de recebimento da EBCT consta que em 28/01/2009, fl. 138, a recorrente foi notificada da decisão de primeira instância. Analisando o encadeamento cronológico dos atos administrativos constante nos autos, verifica-se que houve erro material na indicação do ano. Por esta razão o referido documento deve ser considerado como entregue à Recorrente em 28/01/2010. O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente discorda do lançamento do ofício ao argumento de que os débitos objeto do lançamento de ofício está confessado.

Sobre o lançamento, o Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, prevê:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

A Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, determina:

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Nº 118 - I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

Cabe mencionar a jurisprudência administrativa sobre a questão (fonte: <http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 14/10/2010):

Nº Recurso 157524 -Número do Processo 10875.000917/2004-19 -Turma 5ª Câmara

Contribuinte LABORATORIOS STIEFEL LTDA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 13/11/2008

Relator(a) Waldir Veiga Rocha

Nº Acórdão 105-17341 -Tributo / Matéria CSL - ação fiscal (exceto glosa compens. bases negativas)

Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

Ementa Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Exercício: 2002, 2003 COMPENSAÇÃO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Na vigência da IN SRF 21/97 não se exigia requerimento à Autoridade Administrativa para a compensação entre débitos e créditos de tributos de mesma espécie. Não obstante, a compensação deveria estar registrada na escrita contábil da interessada, sem o que sua efetiva realização resta não comprovada. DIPJ - CARÁTER INFORMATIVO - Nos anos em questão a DIPJ possui natureza meramente informativa, não constituindo confissão de dívida. A apuração, pelo Fisco, de diferença entre o valor que consta da DIPJ e aquele declarado/pago não autoriza a imediata inscrição em Dívida Ativa, exigindo-se, para tanto, a formalização de lançamento de ofício constitutivo do crédito tributário, acompanhado da respectiva e inafastável multa de ofício.

[...]

Nº Recurso 161290 -Número do Processo 10640.003009/2006-94 -Turma 1ª Câmara

Contribuinte SOFTLEARN LTDA

Tipo do Recurso Recurso de Ofício - Outros-Data da Sessão 05/12/2007

Relator(a) Leonardo de Andrade Couto

Nº Acórdão 101-96464 -Tributo / Matéria IRPJ - AF- lucro presumido(exceto omis.receitas pres.legal)

Decisão Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar; no mérito, por unanimidade de votos, manter a exigência relativa ao item 1 do auto de infração, e, por sua vez, quanto ao item 2 do auto de infração (diferença DIPJ x DCTF, por maioria de voto, excluir a multa de ofício.

Ementa NULIDADE. Incabível a arguição de nulidade do procedimento fiscal quando este atender às formalidades legais e for efetuado por servidor competente. IRPJ E OUTROS - OMISSÃO DE RECEITA - NOTAS FISCAIS PARALELAS OU ADULTERADAS - A omissão de receitas detectada na apuração de notas fiscais paralelas ou adulteradas caracteriza a omissão de receita. MULTA QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada deve ser mantida se comprovada a fraude realizada pelo Contribuinte, constatados a divergência entre a verdade real e a verdade declarada pelo Contribuinte, e seus motivos simulatórios. MULTA DE OFÍCIO – DIPJ – CONFISSÃO DE DÍVIDA - A DIPJ, comunicando a existência do crédito tributário não informado na DCTF, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, devendo, assim, ser afastada a multa de ofício aplicada pela falta de declaração, na DCTF, dos mesmos valores, se já confessados na DIPJ, anteriormente ao lançamento. SELIC – Conforme Súmula 1º CC nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Preliminar Rejeitada. Recurso Provido em Parte.

[...]

Nº Recurso 150647 -Número do Processo 10930.004328/2004-90 -Turma 2ª Câmara

Contribuinte USINA CENTRAL DE PARANA SA AGRIC IND E COM

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Provimento Parcial Por Unanimidade-Data da Sessão 07/11/2007

Relator(a) Moises Giacomelli Nunes da Silva

Nº Acórdão 102-48801 -Tributo / Matéria IRF- ação fiscal - ã retenção ou recolhimento(antecipação)

Decisão Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício.

Ementa PEDIDO DE COMPENSAÇÃO – EFEITOS - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA – PROCEDIMENTOS SUBSEQUENTES A NÃO HOMOLOGAÇÃO - O procedimento do sujeito passivo por meio do qual confessa a existência de débito e requer compensação corresponde à denuncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN. - A declaração de compensação, não homologada, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Inteligência do art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430, de 1946, acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). - Nos pedidos de compensação não homologados, não cabe a lavratura de auto de infração para exigência do crédito não homologado. Em tais casos, a autoridade

administrativa deve intimar o sujeito passivo para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação de inconformidade ou efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Inteligência do art. 74, §§ 7º e 9º da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentados pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). - Não apresentada manifestação de inconformidade e nem efetuado o pagamento do débito que resultou não homologado, o débito deve ser encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União (Inteligência do art. 74, § 6º da Lei nº 9.430, de 1996, acrescentado pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003, DOU 30.12.2003 - Ed. Extra) TAXA SELIC – SÚMULA Nº 4 O Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou o Enunciado da Súmula 04 que dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”. Recurso parcialmente provido.

No que se refere à DIPJ, foram editados atos normativos evidenciando que se trata de documento informativo (Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999 e Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010).

Em relação à DCTF, foram editadas normas determinando que os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento e compensação serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008 e Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009).

Atinente à Per/Dcomp, foram exarados preceitos prevendo que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005 e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

Com referência ao dever de lançar, esclareça-se que a autoridade administrativa possuindo competência privativa efetuou o lançamento, cuja atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do Código Tributário Nacional). No exercício da função pública, a autoridade administrativa lavrou o Auto de Infração com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. No presente caso o servidor competente verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal (art. 10 e art. 14 do Decreto 70.235, de 1972). Tendo em vista a obrigatoriedade do lançamento em razão das diferenças apuradas em declarações prestadas pela Recorrente, tem-se que dos valores informados na DIPJ, fls. 02/08, foram subtraídos aqueles confessados na DCTF fls.

09/12 e 34/82, já que não foram encontrados dados em relação à CSLL do ano-calendário de 2005 em Per/DComp, fls. 83/130:

Período de Apuração	DIPJ – R\$ (1)	DCTF – R\$ (2)	Per/Dcomp –R\$ (3)	Valor Lançado – R\$ (4 = 1-2-3)
31/03/2005	2.458,51	50,00	0,00	2.408,51
30/06/2005	2.467,37	50,00	0,00	2.417,37
30/09/2005	3.344,60	50,00	0,00	3.294,60
31/12/2005	2.564,47	50,00	0,00	2.514, 47

Diante do exposto, é de se manter íntegra a exigência.

A Recorrente diz que exerce atividade hospitalar e por esta razão deveria ter adotado o coeficiente de 12% sobre a receita bruta para calcular o lucro presumido no ano-calendário de 2004, período em que, equivocadamente, utilizou o índice de 32%. Afirma que apresentou pedidos de restituição dos valores recolhidos a maior no ano-calendário de 2004 e aguarda parecer conclusivo.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, ordena:

Art. 203. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

[...]

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária;

A jurisprudência administrativa versa sobre a questão no seguinte sentido

(fonte:

<http://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudencia.jsf>, acesso em 14/10/2010):

Nº Recurso 144457 -Número do Processo 10680.006077/2003-96 -Turma 3ª Câmara

Contribuinte FIAT AUTOMÓVEIS SA

Tipo do Recurso - Recurso Voluntário - Negado Provimento Por Unanimidade-Data da Sessão 05/03/2008

Relator(a) Leonardo de Andrade Couto

Nº Acórdão 103-23384 -Tributo / MatériaIRPJ - AF - lucro arbitrado

Decisão Por maioria de votos, NEGARAM provimento ao recurso, vencido o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho, que entendeu ser devida a apreciação do mérito quanto à compensação ante a resolução anteriormente proferida por esta câmara. Houve sustentação oral pelo representante do sujeito passivo, Sr. Alessandro Mendes Cardoso, OAB/MG Nº 76714. Presente o conselheiro suplente Leonardo Lobo de Almeida. Ausências justificadas dos conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Waldomiro Alves da Costa Júnior e Paulo Jacinto do Nascimento.

Ementa Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Data do fato gerador: 31/01/2002, 28/02/2002 Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITO LANÇADO DE OFÍCIO. PROCEDIMENTOS DISTINTOS. Ainda que relacionados, a não homologação de compensação pleiteada e o lançamento de ofício dos débitos não compensados são procedimentos distintos com enquadramento legal diverso que, sob a égide da legislação processual tributária, necessitam contestação específica para cada um deles. Publicado no D.O.U. nº 87 de 08/05/2008.

Infere-se que o Per/DComp deve ser examinado pelo Delegado da DRF que jurisdicione a Recorrente em rito próprio. Por conseguinte, não compete ao CARF examinar este requerimento no presente processo, que trata de exigência de CSLL referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2005.

No que se refere à interpretação da legislação indicada na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em face de o exposto, voto, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Assinado digitalmente em 18/11/2010 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, 19/11/2010 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 18/11/2010 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Emitido em 02/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 10980.007899/2007-33
Acórdão n.º **1801-00.348**

S1-TE01
Fl. 250

Carmen Ferreira Saraiva